

AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO NO BRASIL

Janeiro, 2021

Panorama pré-
Decreto n°
10.411/2020

LABORATÓRIO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA UERJ

Avaliação de Resultado Regulatório pré-Decreto nº 10.411/2020: Balanço e Acompanhamento Janeiro de 2021

Coordenador do UERJ Reg.

José Vicente Santos de Mendonça

Coordenadora do Projeto

Michelle Moretzsohn Holperin

Equipe Executiva

Carina de Castro Quirino

Leonardo Parizotto Gomes

Rodrigo Grieco Penna

Como citar o documento: UERJ REG., Laboratório de Regulação Econômica da UERJ. *Avaliação de Resultado Regulatório pré-Decreto nº 10.411/2020*. Relatório de Coleta, 1ª versão. 20 pp. Rio de Janeiro, Janeiro de 2021.

AVISO

O conteúdo apresentado neste estudo é de responsabilidade da equipe que o elaborou e não representa a posição oficial da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

SUMÁRIO

O UERJ Reg	5
Sobre o relatório	6
Resumo dos resultados	7
O Processo de Coleta.....	8
Dados recebidos via LAI	10
Aspectos Formais: A Regulamentação da ARR.....	12
ARR e Avaliação ex-post	16
Considerações finais.....	18
Referências	20

O UERJ Reg

O Laboratório de Regulação Econômica da UERJ (“UERJ Reg.”) é um projeto de pesquisa e de extensão da Universidade do Estado do Rio de Janeiro vinculado à sua Faculdade de Direito. Reconhecido pela Portaria nº 8, de 22 de junho de 2017, tem como objetivo contribuir para o debate jurídico sobre regulação econômica.

Coordenado pelo Professor José Vicente Santos de Mendonça, o UERJ Reg. foi idealizado para ser um espaço de debates e desenvolvimento de projetos que transformem o conhecimento acadêmico em resultados úteis à sociedade. Os pesquisadores da equipe são, em sua maioria, mestres, doutorandos e doutores do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UERJ. Além dos pesquisadores, a equipe também conta com o apoio dos estagiários, graduandos da Faculdade de Direito da UERJ e da UFRJ.

Sobre o relatório

O Uerj Reg. possui um grupo dedicado à análise de impacto regulatório (AIR) e à avaliação de resultado regulatório (ARR), desenvolvendo atividades de pesquisa e capacitação em AIR, além de produção técnica, como a elaboração e a adaptação de Guias de Boas Práticas Regulatórias.

O projeto de ARR complementa o Projeto AIR no Brasil, e é parte da linha de pesquisa em Boas Práticas Regulatórias. Esta linha volta-se a temas relacionados à governança regulatória, incluindo ferramentas regulatórias, práticas de participação social, desenho institucional e transparência regulatória.

Este relatório apresenta os resultados parciais de uma das pesquisas conduzidas no âmbito do projeto AIR/ARR no Brasil. A pesquisa teve início em outubro de 2020, tendo como objetivo examinar a experiência das agências reguladoras federais brasileiras com a avaliação de resultado regulatório *antes* da implementação do Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a AIR e a ARR no Brasil.

Resumo dos resultados

Os principais resultados apresentados neste relatório são os seguintes:

- 1) Quatro das doze entidades reguladoras analisadas já concluíram pelo menos 1 relatório de ARR;
- 2) Há um total de 10 relatórios de ARR tornados públicos até novembro de 2020, e 16 ARRs em andamento;
- 3) Cinco das doze entidades reguladoras já regulamentaram a ARR. Destas, três adotaram a definição de ARR das Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório da Casa Civil (2018);
- 4) Para os casos de dispensa de AIR por urgência, o prazo estabelecido para a realização da ARR foi de 2 anos. Inferior, portanto, ao prazo de 3 anos determinado pelo Decreto nº 10.411/2020;
- 5) Metade das entidades pesquisadas informou já haver realizado outros tipos de avaliação ex-post, como a AIR ex-post e a análise crítica. No entanto, na ausência de clareza sobre o conteúdo de um relatório de ARR, não é possível distinguir entre os diferentes tipos de avaliação ex-post.

O Processo de Coleta

O processo de coleta foi estruturado em duas partes. A primeira consistiu em verificar, nos sítios da internet de cada agência¹ a presença de espaço exclusivo para os relatórios de avaliação de impacto regulatório (cf. **Tabela 1**).

Tabela 1. ARRs obtidas nos sites das Agências

Regulador	Espaço Exclusivo	Quantidade
ANEEL	Sim	Informação não prontamente disponível
ANP	Não	Informação não prontamente disponível
ANATEL	Não	Informação não prontamente disponível
ANS	Não	Informação não prontamente disponível
ANVISA	Não	Informação não prontamente disponível
ANTT	Sim	4
ANTAQ	Não	Informação não prontamente disponível
ANCINE	Não	Informação não prontamente disponível
ANAC	Não	Informação não prontamente disponível

¹ A pesquisa foi feita com todas as agências reguladoras independentes listadas no art. 2º da Lei nº 13.848/2019 e com o Inmetro. O Inmetro, embora não seja uma agência reguladora independente, é a única agência executiva explicitamente listada no Decreto nº 10.411/2020, que institui a ARR no Brasil.

Regulador	Espaço exclusivo	Quantidade
ANAC	Não	Informação não prontamente disponível
ANA	Não	Informação não prontamente disponível
ANM	Não	Informação não prontamente disponível
Inmetro	Sim	01

Fonte: Site das Agências, elaboração própria. Informação válida em 18/11/2020.

O número acima representa a quantidade de relatórios de ARR que podem ser encontrados de imediato nos sites das agências. Como podemos observar, duas das doze entidades já possuem um espaço específico em seus sítios da internet para as ARRs.

A segunda etapa do processo de coleta consistiu na realização de pedidos de informação via Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-sic). Os pedidos foram realizados entre os meses de setembro e outubro de 2020.

Foi solicitado, das agências, resposta às seguintes perguntas:

- a) A agência já concluiu alguma avaliação de resultado regulatório (ARR)? Se sim, quantas?
- b) Há alguma ARR em andamento?
- c) A agência já realizou outros tipos de avaliação *ex-post* de seus atos normativos? Se sim, quantas e qual o formato adotado?
- d) A ARR já foi regulamentada dentro da agência?

Como no projeto de AIR, foi solicitado que as agências enviassem os links ou os arquivos com as ARRs concluídas. O envio é importante, na medida em que pode ocorrer diferenças, por vezes significativas, entre as quantidades informadas e aquelas efetivamente disponíveis ao público. Tal diferença foi observada quando

cotejamos as AIRs recebidas com as informadas no inventário de AIR feito pela Casa Civil².

Dados recebidos via LAI

Diferentemente da coleta do projeto de AIR, todas as agências reguladoras e Inmetro responderam de forma satisfatória os pedidos enviados via LAI. As respostas encontram-se na tabela a seguir, incluindo a quantidade de ARRs coletada e demais observações sobre as respostas.

² O Inventário de AIR feito pela Casa Civil está disponível online em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/regulacao/apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/inventario-air-visao-geral-da-analise-de-impacto-regulatorio-nas-agencias-reguladoras-federais> . Acessado em: novembro/2020.

Tabela 2. ARR no Brasil pré-Decreto nº 10.411/2020

Regulador	Já concluiu ARR?	Quantas	ARR em andamento?	ARR já regulamentada?	Observações
ANEEL	Sim	4	2	Sim	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANP	Não	Não se aplica	1	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANATEL	Não	Não se aplica	2	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANS	Sim	1	5	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANVISA	Não	Não se aplica	Não	Sim	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANTT	Sim	4	3	Sim	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANTAQ	Não	Não	Não	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANCINE	Não	Não se aplica	1	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso. Agência não concluiu nenhuma ARR, mas enviou 2 relatórios de AIR <i>ex-post</i> .
ANAC	Não	Não se aplica	Não	Sim	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANA	Não	Não se aplica	2	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANM	Não	Não se aplica	Prevista	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso. Agência foi criada no final de 2017, mas sua primeira diretoria tomou posse no ano seguinte, no final de 2018. Agência informou ter diversos projetos em sua agenda regulatória que tratam da revisão de normas vigentes.
INMETRO	Sim	1	Não	Sim	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso. Inmetro informou ter realizado 14 ARRs, mas apenas 1 está disponível ao público.
Resumo	33% (sim)	10	16	42% (sim)	

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados recebidos via LAI.

Como pode ser visto na tabela acima, 4 das 12 entidades reguladoras pesquisadas afirmou já haver concluído um relatório de ARR. Ao todo, estão disponíveis para escrutínio social 10 relatórios de ARR.

Apesar da pouca experiência com ARR, metade das entidades reguladoras informou já haver realizado outros tipos de avaliação ex-post, em diferentes formatos e utilizando nomes também distintos.

Aspectos Formais: A Regulamentação da ARR

Como podemos observar na tabela 2, a ARR já é regulamentada em 5 das 12 entidades pesquisadas. A primeira entidade a incluir a análise retrospectiva em seu processo de regulamentação foi o Inmetro, por meio da Portaria nº 252, ainda em 2015. A tabela a seguir indica o instrumento utilizado pelas entidades na regulamentação da ARR.

Tabela 3. Regulamentação da ARR pré-Decreto nº 10.411

Regulador	ARR é regulamentada?	Instrumento
ANEEL	Sim	Resolução Normativa nº 798, de 12 de Dezembro de 2017.
ANP	Não	Não se aplica.
ANATEL	Não	Processo de regulamentação em revisão (Portaria nº 927, de 05 de novembro de 2015).
ANS	Não	Não se aplica.
ANVISA	Sim	Portaria Anvisa nº 1.741, de 12 de Dezembro de 2018.
ANTT	Sim	Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020.
ANTAQ	Não	Não se aplica.

Regulador	ARR é regulamentada?	Instrumento
ANCINE	Não	Não se aplica.
ANAC	Sim	Instrução Normativa Nº 154, de 20 de março de 2020.
ANA	Não	Processo de regulamentação em revisão (Resolução ANA nº 45, de 22 de julho de 2019).
ANM	Não	Não se aplica
Inmetro	Sim	Portaria Inmetro nº 252, de 27 de maio de 2015.

Fonte: Elaboração própria, a partir de informações recebidas via LAI e Diário Oficial da União.

E como a ARR foi regulamentada?

Todas as entidades pesquisadas que regulamentaram a ARR seguiram a definição das Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para a Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (“Guia de AIR”) da Casa Civil (2018). Nota-se, no entanto, que o Inmetro regulamentou a ferramenta cerca de 3 anos antes da publicação do Guia. A definição compreende tanto a avaliação da efetividade de um ato normativo³ como dos demais impactos causados por este.

Com exceção do Inmetro, todos os atos normativos que versam sobre ARR determinaram sobre quem recai a competência para sua realização. Enquanto na Aneel e na Anac a condução da ARR cabe à unidade organizacional responsável pela edição do ato, na Anvisa esta responsabilidade é dividida com a unidade de melhoria regulatória. Na Antt, a condução da ARR fica a cargo da Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional (cf. tabela 4).

³ Utilizamos “ato normativo” por motivos de fluidez textual, mas a avaliação pode compreender um ato na íntegra, parte de um ato ou um conjunto de atos.

Tabela 4. Regulamentação da ARR pré-Decreto nº 10.411/2020: Definição e escopo de aplicação

Regulador	Definição	Aplicação e competência
ANEEL	Instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.	<ul style="list-style-type: none"> - Condução da ARR cabe à unidade organizacional responsável pelo processo administrativo. (Art.3º) - Necessidade de prever prazo para realização da ARR no próprio ato. (art. 7º) - Em caso de dispensa de AIR por urgência, a ARR precisa ser conduzida após 02 anos, a contar da data de entrada em vigor do ato normativo (Art.7º, §2º).
ANVISA	Avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados originalmente pretendidos, bem como os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.	<ul style="list-style-type: none"> - Em aberto para os casos gerais. Estabeleceu a divisão da competência de realização da ARR entre área responsável pelo processo administrativo e área de melhoria regulatória (art.50).
ANTT	Não definida.	<ul style="list-style-type: none"> - Em caso de dispensa de AIR por urgência, a ARR precisa ser conduzida após 02 anos, a contar da data de entrada em vigor do ato normativo (Art.49). - Estabelece a competência à Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional (art. 34, inciso XI). - Prevê a possibilidade de normas complementares para aplicação da ARR. (art.112).
ANAC	Instrumento de avaliação do desempenho de ato normativo, ou conjunto de atos normativos que tratem de um mesmo assunto regulatório, considerando o atingimento dos objetivos e resultados originalmente pretendidos, bem como os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.	<ul style="list-style-type: none"> - Em aberto para os casos gerais; competência de cada área (art.42). - Em caso de dispensa de AIR por urgência, a ARR precisa ser conduzida após 02 anos, a contar da data de entrada em vigor do ato normativo (Art.21, §3º).

Inmetro	Não definida.	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelece a necessidade de avaliação periódica dos resultados dos atos normativos (art.7º); - Todos os atos devem ser submetidos à avaliação de resultados cinco anos após sua publicação (Art.10.).
---------	---------------	--

Fonte: Elaboração própria, a partir de informações obtidas via LAI e Diário Oficial da União.

A tabela também indica uma postura mais audaciosa das entidades reguladoras com relação à realização de ARR em casos em que houve dispensa de AIR por urgência. Anac, Aneel e Anvisa determinaram que a ARR precisa ser realizada após dois anos de vigência do ato normativo sem AIR, enquanto o Decreto nº 10.411/2020 determinou prazo de três anos para avaliação do ato. O Inmetro foi ainda mais otimista, determinando que todos os seus atos normativos passem por avaliação após cinco anos de vigência.

A Aneel foi a única a incluir a “revisão programada”, uma das abordagens de avaliação utilizada entre países da OCDE (2018), em que o prazo para revisão do ato deve constar no próprio ato. Esta abordagem também foi incluída no Decreto nº 10.411/2020, art. 14, reproduzido a seguir:

Art. 14. Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, será registrado no relatório de AIR ou, na hipótese de que trata o § 1º do art. 4º, na nota técnica ou no documento equivalente, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

Por fim, a Anatel e a ANA informaram estar trabalhando na revisão de seus processos de regulamentação, materializados, respectivamente, na Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015 e na Resolução nº 45, de 22 de julho de 2019. Os dois atos normativos dispunham sobre a AIR, mas não sobre a ARR, sendo este um dos motivos de sua revisão.

ARR e Avaliação ex-post

Uma das perguntas feita às entidades reguladoras foi sobre a realização de outros tipos de avaliação ex-post: metade informou já haver realizado outros tipos de avaliação ex-post, como a AIR ex-post e análise crítica (caso do Inmetro). Esta pergunta foi colocada por um motivo simples: na ausência de diretrizes claras sobre o que é a ARR, como diferenciá-la de outras avaliações retrospectivas?

No cenário internacional, não é comum o uso do termo ARR. Em geral, avaliações retrospectivas são tratadas em conjunto, como avaliações ex-post. Há sutil diferenciação entre AIR ex-post e Avaliação ex-post, sendo a primeira apenas para verificar a efetividade da regulação e a segunda uma avaliação mais abrangente, que inclui os demais impactos gerados pela regulação sob análise. A tabela a seguir indica algumas das principais definições de avaliações retrospectivas.

Tabela 5. Definições de Avaliação de Resultados

Definição	Foco	Referência
Avaliação da Resultado Regulatório - ARR é o processo sistemático de avaliação de uma ação para averiguar se seus objetivos foram alcançados.	Atingimento do objetivo da regulação.	Casa Civil (2018, p.89)
Avaliação de Resultado Regulatório (ARR): é um instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados originalmente pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.	Atingimento do objetivo da regulação, dos resultados esperados e demais impactos.	Casa Civil (2018, p. 94)
Análise retrospectiva da regulação que busca compreender até que ponto, e de que forma, a intervenção corrigiu o problema que pretendia solucionar.	Atingimento do objetivo da regulação.	OCDE (2014)
Avaliação compreende uma gama mais ampla de questões, como a adequação do desenho da intervenção, o custo e a eficiência da intervenção, seus efeitos indesejados e como usar a experiência	Atingimento do objetivo da regulação, avaliação do seu processo de implementação e demais impactos gerados, como os custos, a relação	OCDE (2014)

desta intervenção para melhorar o desenho de intervenções futuras.	custo-benefício, dentre outros.	
A avaliação de resultados estuda de forma exploratória os indicadores de resultados e impactos esperados com a política. Pode ser uma contribuição dinâmica para a política, na qual os serviços são constantemente revisados com o intuito de gerar melhorias na entrega dos produtos e nos resultados.	Acompanhamento dos objetivos e do processo de implementação da regulação.	IPEA (2018, p.241)

Fonte: Elaboração Própria

Uma das consequências da falta de clareza sobre o que deve ser a avaliação retrospectiva em geral, e a ARR, em particular, é o avanço limitado desta ferramenta, em especial quando comparada com a AIR.

Recentemente, Coglianesi (2017) apresentou um panorama da avaliação retrospectiva inaugurada na Administração Obama. Segundo o autor, a iniciativa foi importante primeiro passo, mas pouco contribuiu na construção de uma cultura séria de avaliação retrospectiva. Dentre as recomendações para o avanço dessa agenda, Coglianesi faz três recomendações: (i) elaboração de um Guia de Avaliação, com diretrizes claras para as agências; (ii) recomendação para que as agências incluam um plano de avaliação nas suas AIRs; e (iii) uso das “prompt letters”, pelo Office of Information and Regulatory Affairs (OIRA), para provocar as agências sobre normas que precisam de uma avaliação robusta.

O mesmo ocorre nos demais países da OCDE. O desempenho dos países no indicador de avaliação ex-post é inferior ao de avaliação ex-ante, sugerindo que a “*implementação da avaliação ex-post parece ter menor prioridade do que ferramentas ex-ante*” (OCDE, 2017). Os resultados foram ratificados em relatório subsequente. Além disso, a maioria dos países ainda não estabeleceu uma metodologia abrangente para a avaliação ex-post, e a maior parte das avaliações se concentra em avaliação de carga administrativa e custos de conformidade (OCDE, 2018). Cabe destacar que este tipo de olhar retrospectivo é associado a uma outra agenda - similar, mas paralela - de programas de simplificação administrativa com foco em redução de custos. Esta agenda difere-se, em princípio, da ARR como instrumento para avaliação da efetividade da regulação.

Na Comissão Europeia, o cenário é mais promissor. Análise recente do

Tribunal de Contas europeu indicou a presença de um sistema bem administrado e com adequado controle de qualidade, contribuindo efetivamente para o ciclo de melhoria regulatória. No entanto, a multiplicidade de definições de avaliação expost também marcam a experiência da Comissão, e o tratamento da metodologia ainda é dos desafios centrais dos relatórios de avaliação (ECA, 2018).

Este projeto alinha-se com a primeira recomendação feita por Coglianese (2017) para o caso americano, e caminhará na identificação os elementos fundamentais de uma ARR, oferecendo diretrizes que possam ser utilizadas pelas agências reguladoras e demais órgãos e entidades da administração pública federal. O objetivo deste primeiro relatório foi apenas mapear a experiência nacional com a ARR.

Considerações finais

Este é o primeiro relatório do projeto de ARR conduzido pelo Uerj Reg. Neste primeiro contato com o tema, buscamos mapear a experiência nacional com a ARR prévia à produção de efeitos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

O Decreto nº 10.411 tem sido amplamente debatido e divulgado. A formalização da AIR já era esperada. As agências reguladoras federais possuem experiência com AIR há mais de dez anos⁴, e estima-se que, juntas, as agências já tenham produzido mais de 600 relatórios de AIR, como vimos em nosso relatório do Projeto de AIR (Uerj Reg, 2020). Embora haja espaço para aperfeiçoamento, o Decreto pode ser considerado como a “cereja do bolo”, “o passo que faltava”⁵ em uma estratégia gradual de melhoria regulatória via AIR.

Um aspecto ainda pouco debatido do Decreto é a obrigatoriedade dos órgãos

⁴ Em inventário conduzido pela Casa Civil em 2017, todas as agências reguladoras federais e o Inmetro informaram já ter realizado AIR. A experiência mais antiga informada foi a da ANTT, que disse adotar a AIR desde 2009. O inventário pode ser acessado em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/regulacao/apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/inventario-air-avisao-geral-da-analise-de-impacto-regulatorio-nas-agencias-reguladoras-federais/inventario-air.xlsx/view>

⁵ Em artigo publicado no Jota, Marcelo Guarany e Kelvia Albuquerque afirmaram que o “O decreto é a cereja do bolo, o passo que faltava na estratégia de gradativamente aperfeiçoar a governança pública e de institucionalizar a utilização da AIR”. O artigo pode ser acessado em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/regulamentacao-da-analise-de-impacto-regulatorio-no-governo-o-passo-que-faltava-10072020

e entidades da administração federal adotarem um olhar retrospectivo sobre seu estoque de normas. Este olhar retrospectivo foi chamado de Avaliação de Resultado Regulatório (“ARR”). De certa forma, o art. 13 do Decreto - “Os órgãos e as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa” - é a nossa versão da seção 6 da Ordem Executiva 13563/2011, do Governo Obama, que pediu às agências que estabelecessem rotinas para avaliar seu estoque de normas.

E por que a ARR demanda atenção redobrada? Em primeiro lugar, porque a experiência das agências e Inmetro com a ARR é significativamente menor, além de mais recente.

Em segundo lugar, porque há certa confusão conceitual e prática sobre o que é a ARR. Metade das entidades reguladoras informou já ter conduzido avaliações expost de suas regulações. Seriam essas avaliações ARR? Qual é o formato aceitável de uma ARR? Qual é o seu conteúdo mínimo? São estas as perguntas que o presente projeto busca responder.

O próximo passo da pesquisa é, assim, a avaliação das ARRs coletadas. A partir desta análise e da experiência internacional, identificaremos os principais elementos a compor um relatório de ARR, como forma de subsidiar o trabalho das agências reguladoras e demais órgãos da administração pública federal na aplicação do Decreto nº 10.411/2020.

Referências

Casa Civil da Presidência da República (2018). Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Brasília, Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, Casa Civil.

Coglianesi, Cary. (2017). Moving Forward with Regulatory Lookback: Contribuições para o Avanço da Regulação Retrospectiva. RDA - Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.276, p.13-23.

European Court of Auditors (2018). Ex-post review of EU legislation: a well-established system, but incomplete. Special Report nº 16. Disponível em: https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR18_16/SR_BETTER_REGULATION_EN.pdf . Acessado em Dezembro/2020.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2018). Avaliação de Políticas Públicas: Guia prático de análise ex post, Volume 2. Brasília, 2018.

OECD (2014), What is Impact Assessment?, OECD, Paris, www.oecd.org/sti/inno/What-is-impact-assessment-OECDImpact.pdf.

_____ (2017) Government at a Glance, OECD Publishing, Paris. <https://doi.org/10.1787/22214399>

_____ (2016). Governance of Regulators' Practices: Accountability, Transparency and Co-ordination, The Governance of Regulators, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264255388-en>.

_____ (2018). Ex-post assessment of regulation: Practices and lessons from OECD countries, OECD Publishing, Paris.

Trnka, D. and Y. Thuerer. "One-In, X-Out: Regulatory offsetting in selected OECD countries", OECD Regulatory Policy Working Papers, No. 11, OECD Publishing, Paris, 2019. <http://dx.doi.org/10.1787/67d71764-en>

UERJ Reg. (2020). Análise de Impacto Regulatório: Panorama Geral. Relatório técnico. Disponível eletronicamente.